



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 15-B à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15-B. Os hospitais, clínicas, serviços de saúde e demais estabelecimentos assistenciais, públicos ou privados, deverão comunicar ao Conselho Regional de Medicina competente a ocorrência de eventos adversos graves com indícios documentalmente fundamentados de relação com a atuação profissional médica, nos termos de norma do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º A comunicação de que trata o caput terá finalidade exclusivamente fiscalizatória, de proteção da sociedade, de preservação da ética profissional e de aprimoramento da segurança do paciente, observado o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis à comunicação de eventos adversos em saúde.

§ 2º A comunicação não constitui reconhecimento de culpa do profissional envolvido, não substitui a apuração ética regular e não afasta o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal no âmbito do Conselho Regional de Medicina.

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por norma própria, os critérios de gravidade, a forma, o prazo, o



conteúdo mínimo, o registro e o tratamento das comunicações de que trata este artigo, sem prejuízo dos deveres de notificação previstos na legislação sanitária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fortalece a capacidade fiscalizatória dos Conselhos de Medicina ao prever a comunicação de eventos adversos graves que apresentem indícios objetivos de relação com a atuação profissional médica.

Eventos adversos graves podem revelar falhas assistenciais, deficiências sistêmicas, inadequações de supervisão ou condutas profissionais incompatíveis com o exercício regular da Medicina. O conhecimento tempestivo dessas ocorrências contribui para a proteção dos pacientes, para a preservação da ética profissional e para o aprimoramento da segurança assistencial.

A redação proposta evita que toda ocorrência assistencial seja automaticamente convertida em expediente ético. Por isso, restringe a comunicação a eventos graves com indícios documentalmente fundamentados de relação com a atuação médica e remete ao Conselho Federal de Medicina a definição dos critérios operacionais, reduzindo insegurança jurídica e excesso burocrático para os estabelecimentos de saúde.

A medida também preserva garantias fundamentais do profissional, deixando claro que a comunicação não constitui reconhecimento de culpa, não substitui a apuração ética regular e deve observar o contraditório, a ampla defesa, o sigilo legal e a proteção de dados pessoais. Trata-se, portanto, de providência compatível com o



debate da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, que reforça a preocupação pública com a proficiência, a habilitação profissional e a qualidade da assistência médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267781493500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis